



CASSIUS ALEXANDRE FILIPINI DE VASCONCELOS

**A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA DECISÓRIA
PROCESSUAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

Santa Maria

2021

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA DECISÓRIA PROCESSUAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

Cassius Alexandre Filipini de Vasconcelos¹
Jaci Rene Costa Garcia²

RESUMO:

Um dos grandes desafios do judiciário brasileiro é a morosidade judicial. Nesse contexto, a inteligência artificial, frente a seus inúmeros avanços durante o tempo, surge como uma hipótese real para desafogar demandas, tornando o processo judicial mais célere. Todavia, na mesma proporção, surgem desafios que devem ser levados em conta. Assim, no presente artigo foi analisada a viabilidade de a inteligência artificial substituir o Juiz no processo decisório, utilizando-se de autores de diferentes áreas que tratam do tema. Foi utilizado o método de procedimento histórico para traçar o caminho da tecnologia até o que se tem nos dias atuais, relatando casos em que robôs dotados de tal inteligência vêm sendo utilizados, inclusive no Brasil. Posteriormente, a partir do método dedutivo, passou-se a análise das tecnologias sob os conceitos hermenêuticos de objetivismo e subjetivismo, onde pode-se verificar que, embora a tecnologia atual permita que seja utilizada em diversas áreas, no papel de magistrado, ainda há um longo caminho a percorrer, devendo ser utilizada como uma aliada no processamento e projetando cenários de respostas possíveis, contudo, a decisão, para que atenda o dinamismo social e seja humanizada, deve partir exclusivamente do Juiz.

PALAVRAS-CHAVE:

Inteligência artificial. Hermenêutica. Morosidade judicial.

ABSTRACT:

One of the great challenges of the Brazilian judiciary is a judicial delay. In this context, artificial intelligence, given its numerous advances over time, appears as a real hypothesis to relieve demands, making the judicial process faster. However, in the same proportion, challenges arise that must be taken into account. Thus, in this article, the feasibility of artificial intelligence replacing the judge in the decision-making process was analyzed, using authors from different areas that deal with the subject. The historical procedure method was used to trace the path from technology to what is currently available, reporting cases in which robots endowed with such intelligence have been used, including in Brazil. Subsequently, from the deductive method, the analysis of technologies was carried out under the hermeneutic concepts of objectivism and subjectivism, where it can be seen that, although current technology allows it to be used in several areas, in the role of a magistrate, there is still a long way to go, and should be used as an ally in processing and designing scenarios of possible responses, however, the decision, in order to meet social dynamism and be humanized, must come exclusively from the judge.

KEYWORDS:

Artificial intelligence. Hermeneutics. Judicial delay.

¹ Acadêmico do curso de Direito pela Universidade Franciscana

² Doutor em Direito. Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Franciscana.

INTRODUÇÃO

Discussões acerca da duração processual no Brasil têm sido recorrentes, sendo a tecnologia uma forte aliada na busca de uma maior celeridade dos processos, considerando que os processos eletrônicos representam um grande avanço nesse sentido.

Nos dias atuais, com uma ampla aplicação das novas tecnologias aos processos judiciais, surge a inteligência artificial como uma possibilidade legítima para buscar uma ainda maior celeridade processual, devido a sua grande capacidade de armazenamento e processamento de dados, utilizando-a como ferramenta decisória processual no Brasil contemporâneo. Nesse contexto, através de uma análise sobre a historicidade e avanços recentes na inteligência artificial, será abordada criticamente sua aplicabilidade no processo decisório brasileiro.

Embora o judiciário brasileiro tenha um alto custo para o estado¹ (aproximadamente 100 bilhões no ano de 2019), sua eficiência é motivo de discussões, haja vista a morosidade dos processos judiciais. Inúmeros são os motivos para isso, dentre eles, a grande quantidade de demandas repetitivas e a insuficiência de juízes, em razão do alto número de processos que tramitam no Brasil.

Diante desse cenário, insere-se a necessidade de buscar alternativas para desafogar o referido órgão, tornando-o mais célere, garantindo que os direitos sejam assegurados em tempo, ressoando na contemporaneidade advertência de Ruy Barbosa: “justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada”.

O avanço tecnológico sobretudo no campo da inteligência artificial, permite que o mesmo seja um grande aliado, haja vista que já existem ferramentas do tipo sendo utilizadas no contexto do judiciário, viabilizando uma maior rapidez processual, bem como um menor custo para os cofres públicos. No presente artigo, serão analisados os avanços no campo da inteligência artificial, relacionando-os com o processo decisório sob a ótica hermenêutica filosófica, apontando possíveis caminhos para a utilização de tal tecnologia de forma mais intensa no sistema jurídico do Brasil.

Assim, sob uma metodologia dedutiva, será analisada possibilidade de implementação da inteligência artificial como ferramenta decisória, identificando quais os caminhos e as formas de atuação de tal método como instrumento de decisão no Brasil. Para tanto, será abordado o tema com os seguintes objetivos: [i] analisar os avanços da inteligência artificial

¹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/08/25/gastos-do-judiciario-crescem-26percent-e-ultrapassam-r-100-bilhoes-em-2019-aponta-relatorio.ghhtml>

de forma global, utilizando-se como exemplos os robôs já desenvolvidos para tal finalidade no Brasil e no mundo; [ii] relacionar a inteligência artificial com a hermenêutica, visando buscar através dessa correlação, decisões mais humanizadas; [iii] apontar os caminhos a serem percorridos, a fim de utilizar-se da inteligência artificial como uma ferramenta decisória no Brasil. Tais objetivos são mobilizados em dois capítulos: o primeiro tratando da inteligência artificial e o segundo realizando uma interface com a hermenêutica.

1 Inteligência artificial: de uma análise histórica ao uso da inteligência artificial no processo decisório brasileiro

A inteligência artificial passou por inúmeros avanços nas últimas décadas. Hoje, já existem robôs com capacidade de processamentos de dados e pensamentos similares ao do cérebro humano, apresentando características como compaixão, empatia e criatividade, sendo capazes inclusive, de manter diálogos complexos. Todavia, o interesse do ser humano por esse tipo de inteligência existe desde a antiguidade, muito antes de que a tecnologia pudesse tornar esse desejo possível. Pesquisas realizadas por Adrienne Mayor, investigadora do Departamento de Clássicos da Faculdade de Ciências Humanas e Ciências da Universidade de Stanford, dos Estados Unidos, revelaram que referências à inteligência artificial remontam ao ano 700 a.c, onde os mitos gregos já citavam criaturas artificiais dotadas de inteligência, utilizando-se do exemplo do mito de Talos, mencionado no trabalho do poeta Homero. Talos era um gigante de bronze que fora construído por Hefesto, o deus grego da invenção e da ferraria, encomendado por Zeus, o rei dos deuses gregos, para proteger a ilha de Creta dos invasores. Aristóteles, no ano 300 a.c, questionava a possibilidade de se criar meios de automatização para a mão de obra escrava, assim, esses serviços humanos não seriam mais necessários nas sociedades.

Durante a história, pode-se notar que o interesse por seres artificiais nunca deixou de existir, mitos e até mesmo registros de protótipos de humanoides, como o desenvolvido por Leonardo da Vinci, reforçam esta afirmação.

O primeiro projeto de robô humanoide documentado foi realizado por Leonardo da Vinci, em 1495, não sem razão durante a Renascença. Não há relatos acerca da construção do autômato, mas os desenhos basearam exemplares atuais funcionais. Referem-se a um cavaleiro mecânico, com corpo de armadura medieval, que teria capacidade de movimentar-se de forma similar a humanos, sentando, movendo braços, pescoço e maxilar, tudo operado por uma série de roldanas e cabos (MOMOLLI, 2021, p. 23)

Contudo, a tecnologia só sofreria avanços significativos com o advento da Segunda Guerra Mundial, onde a necessidade de sobressair-se no conflito, culminou no desenvolvimento de equipamentos bélicos dotados de ferramentas capazes de simular a mente humana.

Os bombardeios aéreos feitos pelos nazistas sobre as cidades europeias pressionaram o desenvolvimento de canhões anti-aéreos dotados de um sistema de pontaria que corrigisse os eventuais desvios causados pelo deslocamento do alvo e do próprio canhão no momento do disparo. Esse tipo de mecanismo de autocorreção começou a ser visto como uma incipiente imitação de um comportamento humano. Para um observador leigo, tudo se passava como se o comportamento do canhão, ao perseguir seu alvo com precisão, estivesse sendo guiado por propósitos ou intenções semelhantes ao do ser humano (TEIXEIRA, 2009, p. 7)

Ainda, nas palavras do mesmo autor (2009, p.8), o final da Segunda Guerra Mundial trouxe consigo inovações importantes na área eletrônica, bem como pesquisas sobre mecanismos que imitavam ações humanas e estudos sobre conexões neurais desenvolvidos por médicos e psicólogos, o que culminou no Simpósio de Hixon, encontro realizado nos Estados Unidos no ano de 1948, com o intuito de debater sobre assuntos relacionados à ciência geral do funcionamento da mente humana.

Alan Turing, cientista da computação britânico, considerado por muitos como o pai da computação e da inteligência artificial, foi um grande pioneiro no assunto, onde em seu artigo “Computing machinery and intelligence”, publicado no ano de 1950, questiona se uma máquina seria capaz de agir indistintamente da maneira que um ser pensante age. Após tratar do famoso “Teste de Turing”, através do jogo da imitação, bem como abordar nove objeções comuns, argumentos que foram utilizados contra a inteligência artificial, Turing (1950, p.28) conclui “Podemos esperar que as máquinas acabem competindo com os homens em todos os campos puramente intelectuais”.

Os estudos de Turing foram fundamentais para os avanços e início de pesquisas na área da inteligência artificial, termo este, que viria a ser utilizado pela primeira vez no ano de 1956.

Oficialmente, no entanto, a IA nasceu somente em 1956, numa conferência de verão em Dartmouth College, NH, USA. Na proposta dessa conferência, escrita por John McCarthy (Dartmouth), Marvin Minsky (Harvard), Nathaniel Rochester (IBM) e Claude Shannon (Bell Laboratories), e submetida à Fundação Rockefeller, consta a intenção dos autores de realizar “um estudo durante dois meses, por dez homens, sobre o tópico Inteligência Artificial”. Ao que tudo indica, esta parece ser a primeira menção oficial à expressão “Inteligência Artificial” (CARDOSO, 2001, p.17)

Embora, segundo Momoli (2021, p. 29) as décadas de 60, 70, 80 e 90 tenham tido

algumas evoluções importantes, como o programa de computador criado que imitava um psicanalista depois de receber um script, bem como os importantes avanços na área da neurociência e o surgimento da internet, pode-se dizer que a inteligência artificial foi deixada um pouco de lado. Todavia no início dos anos 2000, alguns indicativos apontaram para um maior avanço na área.

O projeto Cérebro Humano, fundado em 2005, espera recriar um cérebro humano completo dentro de um computador, com circuitos eletrônicos no computador emulando redes neurais no cérebro. O diretor do projeto afirmou que, com financiamento adequado, em uma ou duas décadas podemos ter um cérebro humano artificial dentro de um computador capaz de falar e se comportar de maneira muito similar a um humano (HARARI, 2019, p. 420)

Hoje, podemos afirmar que estamos muito próximos de tal tecnologia. Sophia, é um robô humanoide criada pelo roboticista norte-americano David Hanson no ano de 2015, que possui uma tecnologia extremamente avançada, capaz de reproduzir até 62 expressões faciais, contar piadas, e até mesmo debater sobre questões existenciais, sendo ela, inclusive, reconhecida como cidadã da Arábia Saudita no ano de 2017. Embora seja uma tecnologia que impressiona, a inteligência artificial adotada por Sophia ainda está em uma fase considerada fraca, sem gerar entendimento sobre aquilo que faz ou diz. Todavia, os pesquisadores têm como objetivo alcançar a determinada inteligência artificial forte, que fará com que máquinas possam pensar de maneira autônoma tal qual os humanos.

Dentre as ponderações a serem feitas, os impactos que o avanço tecnológico causará no mercado de trabalho é incerto. A capacidade de processamento de dados de um computador é inegavelmente considerável, onde até tempos recentes limitavam-se às atividades de repetição, como por exemplo, o robô desenvolvido AlphaZero desenvolvido pela Google, que venceu o até então computador campeão mundial de xadrez Stockfish 8, que calculava 70 milhões de posições por segundo (contrastando com as 80 mil posições por segundo do AlphaZero). A diferença entre os dois, era que o AlphaZero não tinha qualquer dado anterior sobre xadrez, mas sim, aprendia de forma autônoma, jogando contra si mesmo, sem qualquer influência humana, levando apenas 4 horas para desenvolver tais habilidades. Há inclusive projeções de que em um futuro não distante, a IA poderá desenvolver músicas, utilizando para tanto, análise de Big Data.

De todas as formas de arte, a música é provavelmente a mais suscetível a uma análise de Big Data, porque tanto seus inputs como outputs prestam-se a uma descrição matemática precisa. Os inputs são padrões matemáticos de ondas sonoras e os outputs são os padrões eletroquímicos de tempestades neurais. Dentro de poucas décadas, um algoritmo capaz de analisar milhões de experiências musicais

poderá aprender a prever como determinados inputs resultam em determinados outputs. (HARARI, 2018, p. 48)

Embora tal questão, por sua relevância social, deva ser largamente debatida, parece improvável que de fato, venha a causar uma crise econômica e grandes proporções. O medo que a automação venha a causar um desemprego em massa vem desde o século XIX, nos com o surgimento da Revolução Industrial, todavia, até o presente momento nunca se materializaram, onde de lá para cá, em cada emprego perdido para uma máquina, pelo menos um novo foi criado, sendo que, nesse período, o padrão de vida da população em geral teve um aumento significativo.

Propõe-se, então, o trânsito dessas primeiras reflexões para o objeto da presente investigação, qual seja: abordar alguns aspectos da utilização da inteligência artificial no processo decisório brasileiro.

Motivada pelo avanço tecnológico, bem como pela morosidade do processo judicial no Brasil, parece inevitável que a Inteligência Artificial venha fazer parte das decisões judiciais, algo que já se projetava desde a década de 90, conforme citação traduzida e extraída do livro *Hermenêutica Jurídica e Inteligência Artificial no Processo Jurisdicional* de Andreia Momolli:

Alguns pensam que o conflito com o modo humano de pensar o direito provém do extraordinário desenvolvimento da inteligência artificial e vêem nesse fato uma forma de rivalidade entre homem e máquina. Entretanto, parece mais próximo à realidade raciocinar exatamente ao inverso. Se – por via de hipótese – tomamos a inteligência humana como paradigma do pensamento, observaremos que a inteligência artificial carece, ao menos por hora, da capacidade de aprender por via analógica, e até subliminar na magnitude em que o ser humano pode fazer. Se a máquina fosse perfeita (no sentido definido), bastaria enviá-la à Universidade e pô-la em contato com ricas bibliotecas para convertê-la num jurista experiente. Aprenderia a atribuir relevância ao conhecido e repetido, assim como menosprezar as hipóteses nunca levantadas; habituar-se-ia a aceitar opiniões que se postulam como verdadeiras sem controlar sua consistência interna nem sua dedutibilidade dos axiomas gerais. E aceitaria esses axiomas se induzidos por conta da conduta espontânea de seus professores, sem colocá-los em dúvida até que alguma catástrofe a obrigasse a fazê-lo. Em outras palavras, o computador atuaria como normalmente fazem juristas e advogados e debateria com eles nos mesmos termos em que se desenvolvem habitualmente os congressos e simpósios. (GUIBOURG, 1998, p. 190)

Ainda segundo Momolli (2021, p. 68), hoje, a utilização de tecnologia similar nos processos de análise jurídica, baseia-se fundamentalmente em técnicas de mineração de dados, onde uma base de informações (big data), fornece um sistema de perguntas e respostas, respondendo de forma instantânea, questões formuladas em linguagem natural. O mais conhecido desses sistemas é a plataforma cognitiva Watson, da IBM, que analisa toda e qualquer tipo de fonte (documentos em qualquer tipo de formato, páginas da web, tweets,

áudios, vídeos), respondendo às perguntas realizadas com inúmeras hipóteses, analisando para tanto todos os possíveis sentidos da pergunta formulada. Já existem também, sistemas que exploram as utilidades do Watson, tal como o Ross Intelligence, que além de fornecer as documentações relacionadas, oferece uma resposta estruturada, elaborando um pequeno informe de até duas páginas em que motiva a solução, bem como rastreia em tempo real as inovações normativas e os novos entendimentos jurisprudenciais.

Um exemplo a ser citado, é o caso do robô Victor, inteligência artificial utilizada pelo STF, tem esse nome em homenagem ao ministro do STF de 1960 a 1969 Victor Nunes Leal, falecido em 1985, principal responsável pela sistematização da jurisprudência do STF em súmula, o que facilitou a aplicação dos precedentes judiciais aos recursos. Victor foi desenvolvido ao custo de 1,6 milhão, sua confecção teve como objetivo acelerar a velocidade de tramitações dos processos através dessa tecnologia. Dentre suas principais funções, estão a separação e a classificação das peças processuais mais utilizadas nas atividades do STF, a identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência e a conversão de imagens em textos no processo digital, sendo que essa última, segundo a ministra Carmen Lúcia, seria um trabalho que um servidor levaria três horas para executar, o programa Victor realiza em apenas 5 segundos. Embora já represente um grande avanço, a tecnologia ainda não possui poder decisório, bem como, é classificada como IA Fraca, ou seja, se desenvolve com novas possibilidades, dentro do seu conteúdo de armazenamento, não possuindo uma capacidade cognitiva de aprender, pensar e tomar decisões de maneira autônoma.

Tecnologias voltadas para o judiciário com poder de decisão, já estão sendo implantadas em outros países, como no caso da Estônia. Segundo notícia extraída do Canal Tech, no dia 04 de abril de 2019:

Em um projeto bastante ambicioso, o Ministério de Justiça da Estônia irá bancar o desenvolvimento de um “juiz robô”, uma IA que poderá ser usada para mediar pequenas causas (cuja disputa seja menor do que US\$ 8 mil) com o intuito de liberar os juízes do país para se dedicarem a casos mais complexas. O projeto, que ainda está em fases iniciais, basicamente exigirá a criação de uma IA que tomaria suas decisões baseada em um banco de dados com todas as leis existentes no país.

Deve ser levado em conta o fato de que a Estônia é um país pequeno tanto em área territorial, quanto em número populacional, algo que facilita a implementação de tecnologias, tanto que, a Estônia é considerada a sociedade digital mais avançada do planeta, onde praticamente tudo pode ser feito de forma digital. Embora existam grandes diferenças entre Estônia e Brasil, vale analisar exemplos como esse, com o intuito de implementar tecnologia

similar no Brasil em um futuro próximo.

Com isso, reflexões acerca desse automatismo surgem, sobretudo, sob a ótica da crítica hermenêutica, analisando como tais decisões poderiam atingir um patamar humanizado. Tal automatismo já era trabalhado por Gadamer antes mesmo de a IA atingir um patamar próximo ao que se encontra hoje.

Porém reflita-se também no automatismo crescente de todas as formas sociais de vida, no papel, por exemplo, da planificação a cuja essência pertence o tomar decisões a longo prazo, ou seja, o determinar a liberdade de decisão. Ou ainda, considere-se o crescente poder da administração que tem dado aos burocratas uma importância que ninguém desejava outorgar-lhes, porém que se tornou inevitável. Cada vez são mais numerosos os âmbitos de nossa vida que se submetem às formas impositivas de processos automáticos e cada vez menos, o próprio homem e seu espírito se reconhecem nestas objetivações do espírito. (GADAMER, 1983, p. 20)

Assim, será abordado no próximo capítulo, os impactos que eventual utilização da IA viria a causar no judiciário, trabalhando através da possibilidade de utilizar-se como meio autônomo decisório.

2 Hermenêutica Jurídica e a validade da decisão proferida no âmbito da inteligência artificial

Antes de abordar a questão da validade da decisão, vale abordar o significado e a história da hermenêutica como é concebida hoje. A palavra hermenêutica tem sua origem na Grécia, sendo associada por muitos ao deus grego Hermes, onde esse traduzia tudo o que a mente humana não compreendesse, sendo chamado de “deus-intérprete”, um mensageiro divino que transmite as mensagens dos deuses aos homens.

Antigamente, quando na filosofia se refletia sobre os fundamentos das ciências do espírito, mal se falava de hermenêutica. A hermenêutica era uma simples disciplina auxiliar, um cânon de regras que tinha como objetivo o trato com textos. Em todo caso, ainda se diferenciava por levar em conta e contemplar de modo específico de determinados textos, por exemplo, como hermenêutica bíblica. Havia ainda uma disciplina auxiliar um pouco diferente também chamada de hermenêutica, na figura da hermenêutica jurídica. (GADAMER, 2002, p. 449)

A hermenêutica jurídica surge como uma ciência que trata da interpretação das normas, abordando parâmetros para além da letra fria da lei. Tal conhecimento passou por um longo processo evolutivo até chegar no que concebemos hoje e pode ser dividido em três fases. A primeira delas é denominada Hermenêutica Clássica, cujo caráter era essencialmente

elitista, pois poucos representantes detinham o poder do conhecimento; a segunda fase pode ser chamada de Teoria Geral da Interpretação, ampliando o conhecimento em virtude do surgimento dos livros impressos, acompanhados da alfabetização, abrangendo assim um novo contingente de estudiosos da área. Por fim, entra a terceira fase, denominada de Hermenêutica Filosófica. Vale ressaltar nesse ponto a transição da segunda para a terceira fase, tendo como causa o giro ontológico linguístico, onde a linguagem deixou de ser uma terceira coisa, passando a ser algo que está dado, não podendo, portanto, ser produto de um sujeito.

A utilização da filosofia hermenêutica e da hermenêutica filosófica dá-se na exata medida da ruptura paradigmática introduzida principalmente por Heidegger (e também por Wittgenstein) nos anos 20-30 do século XX, a partir da introdução do mundo prático na filosofia. Mais do que um *linguistic turn*, o que ocorreu foi um giro ontológico-linguístico. Essa alteração radical na estrutura do pensamento proporcionou a ruptura com os paradigmas objetivista e subjetivista. Essa autêntica “revolução copernicana” não foi apenas relevante para o direito, mas para a totalidade da estrutura do pensamento da humanidade. (STRECK, 2014, p.285)

Até o início do século XX, os juristas buscavam tratar do direito como uma ciência exata, onde os métodos de interpretação dos textos atribuiriam um único sentido para o mesmo, com intuito de impor limites ao arbítrio dos juízes, algo que era fundamental para a legitimação do Estado liberal. Kelsen foi um dos mais influentes autores que defendiam essa tese, em sua obra *Teoria Pura do Direito*, que buscou atribuir ao Direito um caráter de ciência jurídica com método e objeto próprios, dissociando-o das demais áreas. Desta forma, tendo o jurista certa autonomia científica, que trataria do Direito como uma ciência que se ocupasse de tudo, correndo sério risco de perder-se em debates estéreis.

Foi com este propósito que Kelsen propôs o que denominou *princípio da pureza*, segundo o qual método e objeto da ciência jurídica deveriam ter, como premissa básica, o enfoque normativo. Ou seja, o direito, para o jurista, deveria ser encarado como norma (e não como fato social ou com valor transcendente). Isso valia tanto para o objeto como para o método. (COELHO, 2001, p. 15)

No entanto, esse entendimento viria a mudar, sobretudo no segundo pós-guerra, através de reflexões sobre como o regime nazista foi amparado pela lei. Embora Kelsen não tenha sido nazista, não só por ser judeu, mas também por ser um defensor da democracia, sua obra de certa forma estava na toada do regime, pois ainda que o mesmo pudesse ser considerado imoral e injusto, era legítimo.

No segundo pós-guerra a atmosfera muda. Os teóricos do direito passam a falar em uma “guinada interpretativa”. Uma forte crítica à racionalidade ganha força em diversos campos do saber e contamina também os debates entre juristas-teóricos.

Nesse contexto, autores como Josef Esser, Friedrich Müller, Arthur Kaufmann e Karl Larenz (Gustavo Just refere-se a esse grupo de autores por meio da expressão *Jurisprudência Hermenêutica- JH*)² passaram a se interessar pela obra de Gadamer. (ASFORA, 2017, p. 14).

Gadamer foi aluno de Heidegger entre os anos de 1923 a 1928, onde seus estudos foram baseados na obra de seu professor, bem como resgatando pensamentos de Aristóteles, buscou vincular a hermenêutica ao problema da verdade, com um viés filosófico. Sua obra *Verdade e Método*, publicada no ano de 1960, foi resultado de anos de estudo e de seu trabalho como professor, e viria influenciar diversos estudiosos da época. A hermenêutica filosófica de Gadamer aborda toda uma tradição histórico-filosófica em torno do problema hermenêutico, seguindo a linha de pensamento de Heidegger, onde nas palavras de Habermas, Gadamer “urbanizou a província de Heidegger”. Segundo Asfora, a hermenêutica filosófica desenvolvida por Gadamer, não se refere a uma teoria da arte do compreender, ou a uma teoria do método da compreensão, mas sim uma teoria da experiência humana.

Nesse sentido, temos que entender Gadamer quando argumenta que compreender e interpretar textos não é somente uma instância científica, mas pertence com toda evidência a experiência humana do mundo. Em sua origem, o problema da hermenêutica não é de modo algum um problema metódico. Quando se compreende a tradição, não só se compreende textos, mas se adquire perspectivas e se conhece verdades (AFORA, 2017, p. 34).

Assim, seguindo tal linha de pensamento, entende-se que a linguagem não pode ser entendida como uma terceira coisa, haja vista que a mesma se encontra intrínseca no Ser, na experiência humana que rege toda a compreensão sobre o mundo, inserindo-se aqui, a interpretação das normas. Nessa toada, Momolli (2021, p. 167) coloca que a linguagem normatizada pela ciência não é completa, sendo necessária a tradução dos conhecimentos científicos para a linguagem comum, com o propósito que eles alcancem relevância social, o que expõe não haver autonomia, mas que a ciência está inserida num contexto social, e que segundo Gadamer, a acumulação de fatos não é fundamento de ciência empírica, sendo decisiva a relação hermenêutica entre fato e teoria.

Mesmo que, usando uma linguagem normatizada pela ciência, se conseguisse filtrar todas as conotações da língua materna, ainda assim permaneceria o problema da “tradução” dos conhecimentos científicos para a linguagem comum, único meio de as ciências da natureza alcançarem sua universalidade comunicativa e com isso sua relevância social. Mas isso já não afetaria a investigação como tal. Apenas mostraria que a mesma não é “autônoma”, mas está inserida em um contexto social. Isso vale para toda e qualquer ciência. Nesse caso, não é necessário reservar uma autonomia especial para as ciências “compreensivas” e tampouco se pode deixar de perceber que nelas o saber pré-científico, remanescente nessas ciências como um resto

lamentável de acientificidade, que constitui seu modo próprio de ser e determina a vida prática e social das pessoas – inclusive as condições para que estas possam fazer ciência – mais decisivamente que tudo que se pode conseguir e até querer por meio de uma crescente racionalização dos contextos humanos de vida (GADAMER, 2011, p. 520)

Esse cientificismo influenciou todas as relações sociais, inclusive o Direito. Pinto (2016, p. 162) trabalha com a ideia de que tal solipsismo fica evidenciado com a ideia de que há um mundo jurídico e um mundo dos fatos, que podem, mas nem sempre, estar assentados no mesmo modo de ser, onde nesse mundo jurídico paralelo, constituído sob um horizonte fictício, o jurista tradicional presta um serviço singular de reprodução do direito (fato-norma), contudo, em outro horizonte, a ontologia gadameriana nos faz dissociar dessa compreensão inautêntica da fenomenologia jurídica enquanto compreensão do humano, pois, hoje, a tarefa da interpretação,

[...] é libertar-se da objetividade científica e da maneira como o cientista vê as coisas, é recuperar o sentido da historicidade da existência. Estamos tão obcecados com a perspectiva do pensamento tecnológico que só de um modo disperso temos consciência de nossa historicidade. [...] A linguagem é histórica – é o repositório do modo de ver de toda nossa cultura. [...] a própria interpretação é histórica, e se tentarmos fazer dela qualquer outra coisa acrescentando-lhe ou tirando-lhe algo, empobrecemos a interpretação e empobrecemo-nos a nós mesmos. (PALMER, 2011, p. 253-254)

Tem-se, portanto, que a interpretação decorre da consciência, da razão, ou seja, do que conhecemos sobre o mundo e absorvemos dele. Assim, essa visão científica, que tem como intuito universalizar o Direito, se mostra insuficiente, ao passo que a interpretação não depende apenas de uma vontade jurídica solipsista.

A análise de que há um método pré-estabelecido para se chegar à resposta correta se mostra equivocada. A compreensão humana não é pura, situa-se em um patamar até então inalcançável para um algoritmo, uma vez que se mostra inviável reduzir a algo objetivo, pois a consciência sequer foi decifrada pela ciência, sendo algo até então tratado sob uma pluralidade de possibilidades.

Compreender, e, portanto, interpretar (que é explicitar o que se compreendeu) não depende de um método. Existe um processo de compreensão prévio (pré-compreensão) que antecipa qualquer interpretação e que é fundamental, levando-nos para uma ideia de duplo sentido da compreensão. (STRECK, 2010, p. 77)

Assim, deve-se buscar um equilíbrio da decisão, o que será abordado a seguir, sob a ótica do subjetivismo e objetivismo.

2.1 A validade das decisões proferidas pela IA à luz do subjetivismo e do objetivismo

A necessidade de firmar um paradigma científico para além do decisionismo fundado na ótica subjetivista ou objetivista, é um desafio para a Teoria da Constituição e da compreensão hermenêutica, sendo fundamental a construção de um médium hermenêutico entre as duas perspectivas. Tal como a vida e as relações humanas, o Direito é dinâmico, uma vez que é reflexo da realidade social, sendo necessário que a interpretação da norma, para ser válida, faça mediação entre a história e a atualidade.

Nesse contexto, insere-se a necessidade de um médium hermenêutico, uma vez que um extremo interpretativo, sendo ele subjetivista ou objetivista, não seria apto a atender o dinamismo social.

O diálogo se constitui em condição na construção de horizontes humanos que não ignoram as contribuições da ciência moderna, mas que não abdicam dos elementos hermenêuticos fundados na experiência da consciência. É o diálogo esse que se constitui enquanto o médium da linguagem da Constituição por entre seus tradicionais fundamentos (objetivista e subjetivista) que são por nós apropriados do centro reflexivo de Verdade e Método, assim como o seu projeto hermenêutico desenvolvido posteriormente (DAHLSTROM, 2015, p. 280-281).

Esse *medium*, visa mediar a essência histórico-finita do homem consigo mesmo e com o mundo (GADAMER, 2002, p. 663), com a linguagem superando a visão de apenas representar objetos, englobando não apenas textos escritos, mas abarcando tudo que há no processo interpretativo, incluindo formas verbais e não verbais de comunicação.

Gadamer desenvolve o argumento de que a linguagem é o meio pelo qual vivemos no mundo, e, desse modo, se impõe a constatação de que há relação entre linguisticidade e compreensão, de modo que é o tempo em que ocorre o fato que está interpretando. Compreender é um processo linguístico que se constitui em um meio pelo qual se realiza um “acordo”, pois há um diálogo entre os saberes distintos. Por essa razão, deve-se entender essa unidade de pensamento e linguagem no fenômeno hermenêutico, bem como a unidade de compreensão e interpretação, tanto da Constituição quanto do Constitucionalismo. O diálogo hermenêutico não é uma forma de debate sem compromisso; ao contrário, é um médium no qual a razão se realiza [...] esse poder-dizer é linguisticamente mediado por nossa capacidade de agir e de dizer-o-mundo que é orientada pela linguagem enquanto médium da Constituição assentado em uma consciência histórico-efetual condutora para além das fronteiras do formalismo jurídico que caracteriza o decidir do souteijo na jurisdição constitucional (PINTO, 2016, p. 131-132/124).

A hermenêutica filosófica trabalhada por Gadamer, assume um papel fundamental na crítica à dogmática cientificista, uma vez que não se limita à letra da norma, mas sim, fazendo uma ponte com a história e com o Ser, que por si só é um ente histórico. Heidegger, mentor de

Gadamer, trabalha o Ser, fazendo uma distinção entre a realidade objetivamente concebida e a totalidade da experiência humana, sendo o que cada um de nós experimenta de forma subjetiva, individual e pessoal, bem como o que cada um experimenta junto aos outros. Assim, isso inclui desejos, emoções, pensamentos e percepções particulares, como algo trazido à existência através da ação, com sua natureza sendo algo indeterminante da consequência de nossas decisões e escolhas, moldado pelo nosso livre-arbítrio.

Nota-se, portanto, que o Ser, segundo Heidegger, não é algo que possa ser fácil e diretamente reduzido ao material e objetivo. O Ser, está diretamente ligado ao termo que a ciência usa nos dias atuais como consciência, algo que advém das percepções que temos do mundo ao nosso redor.

Necessário refletir sobre as pluralidades de percepções e, conseqüentemente, de respostas e perguntas que surgem dessas experiências, o que torna improvável, por hora, reduzir à capacidade de um algoritmo realizar tais interpretações e aplicações.

[...] as respostas passam a ser múltiplas. Ora, o que parcela considerável dos juristas não entende é que na “abstralidade” que nos sentidos podem ser múltiplos, em face da porosidade das regras. E o equívoco está nisso: os sentidos não podem ser atribuídos em abstrato, pela simples razão de que não se pode cingir fato e direito, interpretação e aplicação. Eis o papel da diferença ontológica, que propicia o ingresso do mundo prático no direito. (STRECK, 2010, p. 70)

Nesse sentido, insere-se a linguagem como ponto central, uma vez que ela revela a nossa experiência de mundo, bem como está em constante desenvolvimento e transformação, do mesmo modo que a interpretação jurídica. Temas complexos decorrentes do viver humano em comunidade exigem uma decisão que se compatibilize com uma realidade criadora de atribuições recíprocas no sentido em que a linguagem traz com o intuito de estabilizar as relações sociais, onde o juiz, ao prestar a jurisdição, aplica sua compreensão à Lei e à Constituição (PINTO, 2016, p. 133).

O papel exercido pela experiência hermenêutica que procuramos pensar a partir do centro da linguagem não é seguramente experiência do pensar, no mesmo sentido que essa dialética do conceito, que pretende libertar-se por completo do poder da linguagem. E, no entanto, também na experiência hermenêutica, encontra-se algo como uma dialética, um fazer da própria coisa, um fazer que, à diferença da metodologia da ciência moderna, é um padecer, um compreender, que é um acontecer. (GADAMER, 2002, p. 674)

Embora os avanços na área da Inteligência Artificial já citados no presente artigo, parece distante uma evolução que equipare tal inteligência com o Ser, assim definido por Heidegger, ou com a consciência, termo utilizado pela ciência. Segundo Yuval Noah Harari,

ainda não sabemos o bastante sobre consciência para ter certeza se um dia a Inteligência Artificial atingirá tal patamar, porém há três possibilidades a serem levadas em consideração: 1. A consciência está ligada à bioquímica orgânica, portanto nunca será possível criar consciência em sistemas não orgânicos; 2. A consciência não está ligada à bioquímica orgânica, mas à inteligência, de tal modo que os computadores poderiam desenvolver consciência se ultrapassem um certo limiar da inteligência; 3. Não há ligações essenciais entre consciência, bioquímica orgânica e inteligência, assim, os computadores poderiam tornar-se superinteligentes mesmo tendo consciência zero.

No estágio atual de conhecimento, não podemos descartar nenhuma dessas opções. Mas, precisamente porque sabemos tão pouco sobre a consciência, parece improvável que possamos programar computadores conscientes em algum momento próximo. Por isso, apesar do imenso poder da inteligência artificial, num futuro previsível seu uso continuará a depender em alguma medida da consciência humana (HARARI, 2018, p. 99)

Sob a ótica da hermenêutica jurídica, no atual estágio em que a Inteligência Artificial se encontra, não há amparo para utilizar a mesma como uma espécie de robô-julgador. O fato de o computador não ser dotado de consciência, remete ao problema de que algoritmo seria utilizado, uma vez que o computador não pensa, dependeria exclusivamente de alguém para alimentar o algoritmo. Nas palavras de Streck, surge o questionamento: “como controlar a discricionariedade para estruturar o algoritmo que vai resolver o problema da discricionariedade?”

A tecnologia tem de estar a serviço do jurista. E não o substituir. E nem tirar seu emprego. E não dar folga para quem deveria examinar *distinguings* e *overrulings* que os pobres causídicos alegam em seus recursos. Repito: Juízes e tribunais são pagos para examinar recursos e julgar, e não delegar esse trabalho para algoritmos e robôs (STRECK, 2019, p. 01).

Logo, no momento atual, não seria viável o uso de inteligência artificial para proferir decisão no processo jurisdicional em substituição ao julgador humano, devendo o uso da tecnologia encerrar-se na predição da decisão e na pré-compreensão do julgador. A compreensão deve ser feita nos ditames da Constituição, o que depende de um médium hermenêutico para sua correta interpretação, fugindo de extremos interpretativos objetivistas ou subjetivistas. Solipsismo, método e esquema sujeito-objeto são refutados, o que também afasta a possibilidade de antecipação da decisão e sua conversão em resultado de um algoritmo (MOMOLLI, 2021, p. 170).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A marca da sociedade atual é o dinamismo, a liquidez, termo utilizado por Bauman, onde expõe que o período em que vivemos é de transformações sociais, econômicas e, sobretudo, tecnológicas. Não diferente, a inteligência artificial aqui abordada, insere-se nesse contexto. E considerando-se que, há 20 anos, se alguém viesse a afirmar que nos dias atuais, seria capaz de ter no bolso um aparelho para acessar informações do mundo todo, realizar vídeo chamadas, com uma capacidade de armazenamento superior ao melhor computador da época, seria chamado de “louco”.

Assim, usando os avanços dos últimos anos como paradigma, estima-se para o futuro, o surgimento de tecnologias inimagináveis até então. Existem teorias apontando que, em 50 anos, teremos a maior crise de empregos no mundo, onde grande parte da população mundial será economicamente irrelevante. Tudo isso causado, sobretudo, pela automação, uma vez que as máquinas, que até então foram responsáveis por diminuir os empregos braçais, hoje, já substituem trabalhadores em empregos intelectuais. A disputa entre homem-máquina que antes era por habilidades físicas, passaram a disputas cognitivas e, em grande parte, as máquinas têm se sobressaído.

Todavia, o uso dessa tecnologia na função de magistrado, proferindo decisões, parece distante. Conforme já abordado, a Inteligência Artificial difundida no mundo, ainda é considerada fraca, sem ser dotada de consciência, ou sob a ótica filosófica-hermenêutica, com a ausência da concepção do Ser.

A necessidade de atender às demandas e o dinamismo social, dependem de decisões humanizadas. Programar um algoritmo para proferir decisões nesse sentido, com as tecnologias atuais, parece, por hora, inviável.

Embora os contrapontos indiquem a impossibilidade de uma maior autonomia da inteligência artificial, não se pode descartar o uso de tal tecnologia por completo, mas sim, utilizá-la como uma consistente aliada na busca de um direito mais célere, organizado, eficiente e, por consequência, mais justo. A enorme capacidade de processamento de dados e análises, evidenciam que o uso de tal tecnologia, não só é possível, como necessária. Pois, quando se fala em dinamizar o Direito, inclui-se aqui, o uso de recursos tecnológicos, que devem trabalhar a serviço do judiciário, buscando um equilíbrio com o sistema tradicional.

Processar e analisar normas e jurisprudências, podem ser delegadas à uma máquina, o que aceleraria significativamente o processo. Todavia, o fecho final, ou seja, a decisão, deve e é imprescindível que seja proferida pelo humano. A autonomia da máquina, no atual estágio,

deve se limitar à análise, processamento e sugestão (uma projeção de cenários possíveis para a tomada de decisão humana).

É preciso que, junto a novos avanços tecnológicos, outras leituras e pesquisas sejam feitas. O tema é palpitante e extremamente dinâmico, com seu desenrolar incerto e até mesmo imprevisível. Apontar os caminhos que o tema deverá seguir, embora devidamente fundamentados, não passariam de palpites, uma vez que a tecnologia caminha a passos largos, para possibilidades até então inimagináveis, algo que deverá ser abordado em trabalhos futuros.

REFERÊNCIAS

ASFORA, Alessandra Macedo: TENSÕES ENTRE OBJETIVIDADE E COMPREENSÃO: Uma investigação sobre a recepção da filosofia gadameriana pela hermenêutica jurídica contemporânea. Recife, 2017.

CARDOSO, Sérgio Eduardo: A Inteligência Artificial no Judiciário: Uso de tecnologias no processo de julgamento. Florianópolis, 2001. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/79410/177666.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16/05/2021.

COELHO, Fabio Ulhoa. Para entender Kelsen. 4ª edição revisada. São Paulo: Saraiva, 2001.

GADAMER, Hans-Georg. A razão na época da ciência. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1983.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 5ª edição revisada. Petrópolis: Vozes, 2003.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método II: complementos e índice. Petrópolis: Vozes, 2002.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método II: complementos e índice. Petrópolis: Vozes, 2011.

HARARI, Yuval Noah. Sapiens: Uma breve história da humanidade. 47ª edição. Porto Alegre: L&PM Editores S. A., 2019.

HARARI, Yuval Noah. 21 lições para o século 21. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

MOMOLLI, Andreia. Hermenêutica jurídica e inteligência artificial no processo jurisdicional: validade da decisão proferida com uso de inteligência artificial no contexto da sociedade em rede. Curitiba: Juruá, 2021.

PALMER, Richard E. Hermenêutica. Lisboa: Edições 70, 2011.

PINTO, Emerson de Lima. Gadamer e a constituição: o diálogo hermenêutico entre o objetivismo e o subjetivismo. Tese (doutorado) – Universidade Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2016.

SILVA, Rafael Rodrigues. Estônia está desenvolvendo o primeiro juiz-robô do mundo. Canal Tech. 04 de Abril de 2019. Disponível em: <https://canaltech.com.br/inteligencia-artificial/estonia-esta-desenvolvendo-o-primeiro-juiz-robo-do-mundo-136099/>. Acesso em: 21 de maio de 2021.

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Rio de Janeiro: Lumen, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica Jurídica em Crise. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

STRECK, Lênio Luiz. O que é isto – decido conforme minha consciência? 2ª edição. Porto Alegre, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. Um robô pode julgar? Quem programa o robô?. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-set-03/senso-incomum-robo-julgar-quem-programa-robo>. Acesso em 20/10/2021.

TEIXEIRA, João de Fernandes: O que é inteligência artificial. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/praxis/395/o%20que%20e%20inteligencia%20artificial.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 de maio de 2021.